



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8.232-5/2013
PROCEDÊNCIA : Câmara Municipal de Pontes e Lacerda
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013

I - RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pontes e Lacerda, relativas ao exercício de 2013 sob a responsabilidade do Sr. Romes Ferreira de Amurim, Presidente da Câmara no referido exercício, decorrente das informações prestadas a esta Egrégia Corte de Contas com fundamento nos artigos 71, II da Constituição Federal; artigos 1º, inciso II da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); artigos 30-E, inciso I e 188 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

As referidas contas estão apresentadas mediante Demonstrativos Contábeis encaminhados por meio do Sistema Aplic, pelos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, devidamente assinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Romes Ferreira de Amurim e pelo contador, Sr. Vilmar Secundina Dantas.

A Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria concluiu pela existência de 01 (uma) irregularidade nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pontes e Lacerda, qual seja:

10.1 GB Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

10.1.1 Foi constatado o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, considerando a realização de duas licitações na modalidade Convite, de objetos de natureza idêntica, em desacordo com o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93:

O gestor foi devidamente citado através do Ofício nº 234/2014/GAB.ILC/TCE-MT em 18/08/2014 e apresentou defesa.

Após análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria concluiu pela permanência da irregularidade inicialmente apontada.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, o gestor responsável foi novamente notificado através do Edital de Notificação nº 1593/ILC/2014 para apresentar alegações finais e juntou sua manifestação (documento nº 166030/2014).

Casa Barão de Melgarejo
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

O Parecer Ministerial n. 3.948/2014, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou no sentido de julgar **REGULARES** as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Pontes e Lacerda**, exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Romes Ferreira de Amurim**, com fundamento no art. 20, da Lei Complementar Estadual n°. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e os artigos 191, inciso II c/c 192 da Resolução n°. 14/2007 TCE/MT, dando-se plena quitação.

As contas anuais no exercício anterior, prestadas pelo gestor, Sr. Pedro Vieira, relativas à entidade em destaque, foram julgadas Regulares com determinação legal e com aplicação de multa pelo TCE/MT de acordo com o Acórdão n. 10/2013 - PC.

É o Relatório.

Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2014.

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

